

# PROJETO DE LEI N° , DE 2021

Concede prioridade de acesso a recursos do FNAC a empresa de transporte aéreo regular que destine passagens aéreas gratuitas para atletas olímpicos e paraolímpicos em formação.

SF/21410.00187-85

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 63 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 63. ....  
.....

§ 9º A destinação de recursos do FNAC para operadores de transporte aéreo regular deverá priorizar a empresa que destine passagens aéreas gratuitas para atletas de esportes olímpicos ou paraolímpicos em formação para participação em competições esportivas em que estejam inscritos.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Ao tempo que celebrávamos vitórias dos atletas nacionais nas Olimpíadas de Tóquio de 2020, pudemos tomar conhecimento de muitas histórias de dificuldades e superação nos seus caminhos até a glória de competir com os melhores do mundo em suas modalidades. Muitos outros atletas não puderam superar as mesmas barreiras para alcançar uma carreira vitoriosa.

Além das políticas públicas voltadas especificamente à prática esportiva, há muito que pode ser feito para apoiar nossos atletas.

Caso a nossa proposta seja convertida em lei, as empresas de transporte aéreo regular ganharão um estímulo para transportar gratuitamente atletas em deslocamento para participar de competições.

A concessão de passagens aéreas gratuitas para suporte aos atletas de esportes olímpicos será convertida em priorização no acesso aos recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil.

Pretendemos, assim, contribuir para a melhoria das condições de preparo e desenvolvimento a que os atletas têm acesso no Brasil. Pelas razões apresentadas, rogamos pelo apoio de nossos Pares pela aprovação deste projeto de lei

Sala das Sessões,

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO



SF/21410.00187-85